



## SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR

### PARECER Nº 9/2024

Processo nº 19966.206544/2024-89

**Interessados:** Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT

**Assunto:** Avaliação de Conveniência e Oportunidade para Iniciar Tratamento de Problema Regulatório - Avaliação da Possibilidade de Dispensa de AIR (Decreto nº 10.411/2020, art. 5º) para Alteração do Item 2.1.1 do Anexo III da Norma Regulamentadora (NR) 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis

#### 1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores tem fundamento constitucional, destacando-se o previsto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 7º-São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

1.2. Nesse contexto, as Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Consistem em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

1.3. Assim, como é de amplo conhecimento, as Normas Regulamentadoras (NR) editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) estabelecem requisitos mínimos que devem ser adotados pelos empregadores com objetivo de garantir um meio ambiente laboral seguro, prevenindo acidentes e doenças e promovendo a saúde do trabalhador.

1.4. Por se tratar de instrumento jurídico que estabelece deveres, as normas devem buscar a harmonia e coerência normativa, com eliminação de conflitos e o saneamento de lacunas, promovendo, dessa forma, segurança jurídica ao administrado.

1.5. No que tange à elaboração ou revisão de normas regulamentadoras, há que se esclarecer que a construção desses regulamentos é realizada pelo MTE, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de Segurança e Saúde no Trabalho.

1.6. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção n.º 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi

ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

1.7. No Brasil, o fórum de discussão e deliberação das questões de Segurança e Saúde no Trabalho é a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), regulamentada pelo Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023. A CTPP é coordenada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do MTE, e sua composição foi estabelecida pela Portaria MTE nº 2.053, de 02 de junho de 2023, combinada com a Portaria SIT/MTE nº 90 de 19 de janeiro de 2024.

1.8. Nesse contexto, a SIT desenvolve os trabalhos necessários à revisão das normas, nos termos da [Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021](#), a partir da definição da agenda regulatória.

1.9. Desse modo, informa-se que na 16ª Reunião Ordinária (RO) da CTPP, realizada entre os dias 21 a 23 de novembro de 2022, foi apresentado requerimento pela bancada de empregadores de investigação de problema regulatório relacionado ao Anexo III da NR 20.

1.10. O requerimento foi devidamente registrado na Ata (linhas 653 a 659) da 16ª RO da CTPP (SEI 3715842), que foi juntada aos presentes autos (linhas 653 a 659). Nesse contexto, foi apresentada justificativa técnica com intuito de evidenciar o problema regulatório, justificativa esta também juntada ao presente processo (SEI 3715951).

1.11. Dessa forma, face à solicitação apresentada e por deliberação realizada na 19ª RO da CTPP (SEI 3716194), realizada nos dias 12 e 13 novembro de 2023, o tema foi inserido na agenda regulatória para o ano de 2024, sob o título de **NR 20 - Anexo III (Ajuste - tanques metálicos)**.

## 2. DA PROBLEMA REGULATÓRIO EM QUESTÃO

2.1. Inicialmente, verifica-se que a justificativa técnica apresentada pela bancada dos empregadores é amparada na suposta incompatibilidade entre o disposto no Anexo III da NR 20 com os ditames da norma técnica ABNT NBR 16.684/2018, que estabelece os requisitos de instalação e segurança dos tanques de consumo, tipo aéreo, para grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna a diesel ou biodiesel. Como consequência, a bancada dos empregadores informa que existe situação de insegurança jurídica em relação ao cumprimento das mencionadas normas.

2.2. Como já citado, as NR retiram seu fundamento de validade, no plano infraconstitucional, da CLT. Mais precisamente, seu artigo 200 assim dispõe:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

(...)

II - **depósitos**, armazenagem e manuseio de **combustíveis, inflamáveis** e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\) \(grifo acrescido\)](#)

2.3. Dessa maneira, verifica-se que cabe ao Anexo III da Norma Regulamentadora 20 dispor sobre requisitos de segurança para utilização de tanques de líquidos inflamáveis no interior de edifícios.

2.4. Como regra, o citado anexo define que os tanques instalados no interior das edificações só serão permitidos na forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel (item 1 do anexo III);

2.5. Todavia, o item 2 do Anexo III prevê a exceção para tanques de superfície utilizados para alimentação de geradores de energia elétrica (item 2 do anexo III), quando comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

2.6. Para operacionalização de tal exceção, o item 2.1 do Anexo III estabelece diversos critérios, quais sejam:

- 2.1 A instalação do tanque no interior do edifício deve ser precedida de Projeto e de Análise Preliminar de Perigos/Riscos (APP/APR), ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, **normas técnicas nacionais** e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes, e deve obedecer aos seguintes critérios: **(grifo acrescido)**
- a) localizar-se no pavimento térreo, subsolo ou pilotis, em área exclusivamente destinada para tal fim;
  - b) deve dispor de sistema de contenção de vazamentos;
  - c) os tanques devem ser abrigados em recinto interno fechado por paredes resistentes ao fogo por no mínimo 2 (duas) horas e porta do tipo corta-fogo;
  - d) deve respeitar o máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros;
  - e) possuir aprovação pela autoridade competente;
  - f) os tanques devem ser **metálicos**; **(grifo acrescido)**
  - g) possuir sistemas automáticos de detecção e combate a incêndios, bem como saídas de emergência dimensionadas conforme normas técnicas;
  - h) os tanques devem estar localizados de forma a não bloquear, em caso de emergência, o acesso às saídas de emergência e aos sistemas de segurança contra incêndio;
  - i) os tanques devem ser protegidos contra danos físicos e da proximidade de equipamentos ou dutos geradores de calor;
  - j) deve ser avaliada a necessidade de proteção contra vibração e danos físicos no sistema de interligação entre o tanque e o gerador;
  - k) a estrutura da edificação deve ser protegida para suportar um eventual incêndio originado nos locais que abrigam os tanques; e
  - l) devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir a ventilação dos tanques para alívio de pressão, bem como para a operação segura de abastecimento e destinação dos gases produzidos pelos motores à combustão.

2.1.1 A alínea **d** do item 2.1 deste anexo **não** se aplica a tanques **acoplados à estrutura do gerador**. **(grifo acrescido)**

2.7. O pleito dos empregadores, em síntese, conforme detalhado em fundamentação técnica (SEI 3715951), cinge-se à solicitação de que seja flexibilizada a exigência de que os tanques acoplados à estrutura de geradores sejam metálicos, justificando que a norma técnica que orienta a concepção e fabricação de tais tanques (ABNT NBR 16.684/2018) admite sua fabricação em material não-metálico. Destacam, ainda, que justamente por estarem em conformidade com norma técnica, tanques não-metálicos são largamente utilizados pelos agentes econômicos.

2.8. Com efeito, a ABNT NBR 16.684/2018 se subdivide em três normas, assim dispostas:

ABNT NBR 16.684-3/2018: Parte 1: Requisitos de instalação e segurança em edificações

ABNT NBR 16.684-2/2018: Parte 2: Construção de tanques metálicos

ABNT NBR 16.684-3/2018: Parte 3: Construção de tanques retomoldados em polietileno

2.9.

No campo de "Introdução" da norma, o texto técnico assim dispõe:

## INTRODUÇÃO

Os grupos geradores são equipamentos destinados a suprir o consumo de energia elétrica, em caso de queda da concessionária de energia ou em contínuas ou eventuais panes do sistema elétrico. São alimentados por óleo diesel ou biodiesel, por meio de um tanque de consumo. O tanque de consumo (também chamado de tanque diário ou de serviço), assim como o tanque dos veículos automotores, é conectado diretamente ao grupo gerador, com a finalidade de suprir combustível para seu funcionamento por um número limitado de horas, diferentemente dos tanques de armazenamento, que guardam grandes quantidades de combustível e devem ser instalados sempre no exterior das edificações.

Os tanques de armazenamento são regidos pela ABNT NBR 17505, Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, que exclui de seu escopo os tanques de consumo. Desta forma, foi verificada a necessidade da criação desta Norma Técnica, específica para os tanques aplicados em grupos geradores, com o objetivo de harmonizar os requisitos de construção, instalação e segurança dos tanques, a fim de garantir a qualidade e a continuidade dos serviços.

Esta Norma divide-se em três partes, sendo uma dos requisitos gerais de instalação e duas destinadas aos requisitos de construção de tanques **metálicos ou plásticos**. A escolha do tipo de tanque a ser instalado, assim como o local e as características da instalação, são regidos pela legislação vigente (como as Norma Regulamentadora 20 e Norma Regulamentadora 16) e pelas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros (como a IT 25).

2.10.

Nesse sentido, a ABNT NBR 16.684-3/2018: Parte 3 assim define seu escopo

### 1 Escopo

Esta Parte da ABNT NBR 16684 estabelece os requisitos de construção de tanques de consumo rotomoldados em polietileno, tipo aéreo, para operação à pressão atmosférica, para grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna a diesel ou biodiesel. Esta Norma não se aplica aos tanques de armazenamento de combustível, sejam eles aéreos ou subterrâneos.

2.11.

Assim sendo, em análise preliminar, mostra-se plausível a argumentação apresentada pela bancada de empregadores, uma vez que existe amparo técnico para construção de tanques em material não-metálico.

2.12.

Dessa forma, reconhece-se a existência de problema regulatório, que decorre do fato da NR 20 não permitir a utilização de tanques em material não-metálico, ainda que a produção destes seja orientada por norma técnica vigente.

2.13.

Pode-se, portanto, definir o problema regulatório como a **existência de indícios de incongruência normativa entre o texto da NR 20 em face da ABNT NBR 16.684/2018**.

2.14.

A problemática se insere, portanto, em um contexto de avaliação acerca da existência de reais fundamentos no que tange à exigência de que os tanques sejam em material metálico. Ou, ao contrário, se inexiste óbice para utilização de tanques não-metálicos, concebidos e produzidos em consonância com os ditames da ABNT NBR 16.684/2018. Destaca-se que a situação-problema em comento tem caráter relativamente delimitado, restringindo-se à aparente incongruência normativa.

2.15.

As principais consequências do problema regulatório, por sua vez, se referem ao possível prejuízo à segurança jurídica, decorrentes da ausência de harmonia entre os normativos acima citados.

3.

## DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. A respeito da problemática acima exposta, entende-se pertinente investigar se efetivamente há necessidade de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para promoção de eventuais ajustes no texto do

### Anexo III da NR 20.

3.2. A Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto 10.411/2020, é o procedimento, a partir da definição de um problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de interesse geral, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

3.3. Nesse sentido, o art. 3º do Decreto 10.411/2020 assim dispõe:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

3.4. Dessa forma, percebe-se que, no contexto de produção normativa, a regra é a elaboração de AIR, como forma de fornecer uma análise detalhada das consequências do ato normativo que se pretende editar, alterar ou revogar.

3.5. Todavia, sendo a produção da AIR procedimento complexo e moroso, a legislação previu hipóteses nas quais sua elaboração pode ser fundamentadamente dispensada. Com efeito, assim dispõe o art. 4º do Decreto 10.411/2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto; (grifo acrescido)**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

3.6. Em termos conceituais, o artigo 2º do Decreto 10.411/2020 assim esclarece:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

3.7. Em termos práticos, a proposta dos empregadores é basicamente a inclusão da alínea "f" no permissivo do item 2.1.1, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

2.1.1 As alíneas "d" e "f" do item 2.1 deste anexo não se aplicam a tanques de consumo, separados ou integrados na base do grupo gerador alimentados por diesel ou biodiesel.

3.8. Dessa maneira, entende-se que a alteração que ora se avalia promover se enquadra plenamente no conceito de ato normativo de baixo impacto. Ainda que se considere o texto acima apenas como proposta inicial, verifica-se que a eventual flexibilização quanto à possibilidade de utilização de tanques em material não-metálico não promoverá aumento expressivo de custos para os agentes econômicos.

3.9. Do mesmo modo, tal alteração também não provocará alteração nas despesas orçamentárias ou financeiras. Por derradeiro, entende-se que, face à existência de normas técnicas que orientam a concepção e fabricação de tanques em materiais não-metálicos, inexistem repercussões substanciais nas políticas públicas associadas à saúde, à segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

3.10. Destaca-se que a análise sobre a viabilidade ou não da alteração normativa decorrerá das deliberações técnicas a serem empreendidas no âmbito da CTPP, com observância aos requisitos procedimentais previstos na Portaria MTE 672/2021. O que se avalia nesse momento, frise-se, é apenas o reconhecimento da existência de plausibilidade no pleito apresentado, bem como a leitura de que eventual alteração normativa se enquadraria como ato normativo de baixo impacto, nos termos do Decreto 10.411/2020.

#### **4. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)**

4.1. Face ao exposto, entende-se que a presente situação, ainda que envolva a efetiva flexibilização da exigência de que os tanques sejam metálicos (de forma a se compatibilizar o texto do Anexo III da NR 20 ao previsto na norma ABNT NBR 16.684/2018), **se enquadra dentre as hipóteses de dispensa da AIR**, por se tratar de Ato Normativo de Baixo Impacto, nos termos dos artigos 2º, II, e 4º, III, do Decreto 10.411/2020.

#### **5. CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente contextualização à Secretaria Executiva para avaliação da conveniência e oportunidade de investigação do problema regulatório identificado, **se enquadramento o caso, salvo melhor juízo, nas hipóteses de dispensa de AIR** previstas no Decreto nº 10.411/2020, com posterior envio ao Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, para fins de decisão final.

À consideração superior.

**THIAGO DOS SANTOS**

Coordenador-Geral de Normatização e Registros

De acordo.

**ROGÉRIO SILVA ARAÚJO**

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.

**LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO**

Secretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretário de Inspeção do Trabalho**, em 24/10/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Silva Araujo, Diretor(a)**, em 25/10/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 25/10/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=3710460&crc=D30AC392](http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=3710460&crc=D30AC392), informando o código verificador **3710460** e o código CRC **D30AC392**.



## DESPACHO

**Processo nº 19966.206544/2024-89**

1. Trata-se de justificativa para dispensa de proposta de Análise de Impacto Regulatório - AIR com vistas a alterar o item 2.1.1 do Anexo III da Norma Regulamentadora (NR) 20 Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.
2. Nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, decidido pela dispensa de Análise de Impacto Regulatório.
3. Restitua-se à Secretaria Executiva, em prosseguimento.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Marinho, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Emprego**, em 05/11/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=3835166&crc=A375F1E9](http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=3835166&crc=A375F1E9), informando o código verificador **3835166** e o código CRC **A375F1E9**.